

## **Vadios, mendigos e capoeiristas: como o Estado brasileiro criminalizou os escravizados e seus descendentes (1830-1890)**

Jonice dos Reis Procópio  
Ana Luísa Gomes dos Santos  
Lívia Inês Tomaz Rodrigues

---

### **Resumo**

Este artigo visa discutir as reformas judiciárias impostas no século XIX pelo Estado brasileiro, que delinearão a esfera criminal, no âmbito legislativo e no senso comum da população, através da criminalização de aspectos culturais do povo preto, utilizando fontes como periódicos do período, dados de Censos, e literaturas. Como referencial teórico, utilizamos “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault; “Codificação e formação do Estado-nacional Brasileiro” e “O Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência”, de Vivian Costa; “Vadiagem, Crime e Civilização: A casa de detenção da corte como espaço educativo (1880 – 1889)” de Jailton Alves de Oliveira; “Casa de Correção da Corte: verso e anverso de um projeto de ordem e civilização” de Sérgio Ricardo Magalhães Reis; “Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição” de Sílvia Campos Paulino e Rosane Oliveira e “Necropolítica” de Achille Mbembe, a fim de elucidar o tema.

**Palavras-Chave:** Vadiagem. Prisões. Necropolítica.

## **Tramps, beggars and capoeiristas: how the Brazilian State criminalised the enslaved and their descendants (1830-1890)**

---

### **Abstract**

This article aims to discuss the judicial reforms imposed in the 19th century by the Brazilian State, which delineated the criminal sphere, in the legislative sphere and in the common sense of the population, through the criminalization of cultural aspects of the black people, using sources such as periodicals of the period, Census data, and literature. As a theoretical reference we used "Vigiar e Punir", by Michel Foucault; "Codificação e

formação do Estado-nacional Brasileiro" and "O Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no Pós-Independência", by Vivian Costa; "Vadiagem, Crime e Civilização: A casa de detenção da corte como espaço educativo (1880 – 1889)" de Jailton Alves de Oliveira; "Casa de Correção da Corte: verso e anverso de um projeto de ordem e civilização" by Sérgio Ricardo Magalhães Reis; "Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição" by Silvia Campos Paulino and Rosane Oliveira and "Necropolítica" by Achille Mbembe, in order to elucidate the theme.

**Keywords:** Wandering. Prisons. Necropolitics.

---

### Texto integral

---

Durante grande parte do século XVII, o ditado “dente por dente, olho por olho” imperou nas decisões judiciais que visavam punir um infrator. Considerando a qualidade do crime e sua posição social, alguém que roubasse poderia ter a sua mão amputada. Com a evidente finalidade de servir de exemplo aos demais, a punição era um “espetáculo” que poderia ser assistido por toda a população, que também servia de testemunha para não suscitar dúvidas a respeito do crime cometido. Mas os suplícios, com o tempo, deixaram de amedrontar os espectadores, e estes, na verdade, em alguns momentos, mostravam-se contrários às denúncias, aos juízes, aos carrascos que aplicavam as duras penas e colocavam-se ao lado dos pequenos delinquentes<sup>1</sup>. Os teóricos iluministas, por sua vez, referiam-se aos suplícios como “atrocidades” e

---

<sup>1</sup> Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault explica que a Revolução Francesa teve um papel fundamental na reforma judiciária em função do seu pioneirismo em não distinguir socialmente os criminosos, além de adotar a guilhotina durante os suplícios, já que a morte causada por esta era menos “cruel”: “O famoso artigo 3º do código francês de 1791 – “todo condenado à morte terá a cabeça decepada” – tem estas três significações: uma morte igual para todos (“Os delitos do mesmo gênero serão punidos pelo mesmo gênero de pena, quaisquer que sejam a classe ou condição do culpado”, dizia já a moção votada, por proposta de Guillotin, a 1º de dezembro de 1789); uma só morte por condenado, obtida de uma só vez e sem recorrer a esses suplícios “longos e conseqüentemente cruéis”, como a força denunciada por Le Peletier; enfim, o castigo unicamente para o condenado, pois a decapitação, a pena dos nobres, é a menos infamante para a família do criminoso. A guilhotina utilizada a partir de março de 1792 é a mecânica adequada a tais princípios. A morte é então reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo.” (FOUCAULT, 1987, p. 16 - 17)

buscavam reformar o sistema judiciário da época, e não estavam sozinhos.<sup>2</sup> Junto aos iluministas haviam juristas, magistrados, parlamentares, etc. que julgavam a crueldade em punições um modelo superado e pouco útil quanto à prevenção de um crime. Os reformistas não queriam o fim das punições, mas acreditavam que haviam maneiras melhores de punir um contraventor. Uma vez que os suplícios não mais desencorajavam as pessoas a cometerem crimes e eram vistos como uma crueldade infundada, a ideia de uma punição restrita ao corpo tornava-se uma alternativa desgastada para as recentes demandas de uma nova Europa. Michel Foucault, em sua célebre obra *Vigiar e Punir*, destaca a ineficiência dos suplícios durante o século XIX, na Europa, especialmente na França:

O suplício de exposição do condenado foi mantido na França até 1831, apesar das críticas violentas - “cena repugnante”, dizia Real; ela é finalmente abolida em abril de 1848. Quanto às cadeias que arrastavam os condenados a serviços forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por decentes carruagens celulares, pintadas de preto. A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e admiração. (FOUCAULT, 1987, p. 13)

Com a reforma judicial<sup>3</sup>, os teóricos almejavam entender um crime em sua totalidade. Ou seja, não aspiravam unicamente saber quem cometeu o crime, mas

---

<sup>2</sup> Michel Foucault afirma que o adjetivo “atrocidades” não é uma designação nova dada aos suplícios. Os próprios juristas utilizavam o termo, mas o faziam sem um senso crítico. Para os juristas, a atrocidade de um crime, em alguns casos, era um desafio lançado ao soberano que, por seu turno, tinha a missão de ir mais longe que a atrocidade do crime. De certa forma, a atrocidade se explicaria pela necessidade do soberano de se vingar do criminoso (1987, p. 73).

<sup>3</sup> Sobre a reforma judicial, que buscou atenuar a crueldade dos suplícios, convém destacar o que Foucault tem a dizer sobre a mudança da criminalidade e como isso alimentou as demandas por novas formas de punir: “Temos entretanto que recolocar essa reforma num processo que os historiadores isolaram

averiguar a sua origem, como corrigi-lo, como impedir que ocorresse novamente. Para tanto, novas ciências foram integradas à ciência judicial. Os juízes não mais definiriam uma sentença sozinhos, teriam o apoio de psicólogos, psiquiatras, médicos, funcionários da administração penitenciária e educadores. Conforme Foucault (1987), os profissionais supracitados “fracionam o poder legal de punir” (1987, p. 24), e evocam para si o interesse em melhor punir. E, nesse caso, a condenação não é equivalente a eliminar. Com o fim dos suplícios, os reformadores acreditavam na regeneração das almas, defendiam que um criminoso, quando julgado pelos novos profissionais judiciários, poderia mudar e virar um homem útil à sociedade. Não se trata apenas da benevolência dos “iluminados” para decidir a vida de um criminoso, mas também das demandas de sociedades que caminhavam para a industrialização e demandavam uma massa de trabalhadores e um mercado consumidor. Por essa razão, as prisões sofreram mudanças consideráveis em sua essência, objetivando garantir a introdução e valorização do trabalho em qualquer um, que fosse submetido a cumprir penas em uma de suas instalações. Nesse contexto, Michel Foucault nos revela que o primeiro modelo de prisão a inspirar todas as outras foi “Rashphuis” de Amsterdam, fundada em 1596, que possuía alguns diferenciais que, posteriormente, serviriam de referência para as reformas do século XVIII e XIX:

A duração das penas podia, pelo menos dentro de certos limites, ser determinada pela administração. [...] O trabalho era obrigatório, feito em comum (aliás a cela individual só era utilizada a título de punição suplementar; os detentos dormiam 2 ou 3 em cada cama, em celas que

---

recentemente ao estudar os arquivos judiciários: o afrouxamento da penalidade no decorrer do século XVIII, ou, de maneira mais precisa, o duplo movimento pelo qual, durante esse período, os crimes parecem perder violência, enquanto as punições, reciprocamente, reduzem em parte sua intensidade, mas à custa de múltiplas intervenções. Desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; (...) modifica-se enfim a organização interna da delinquência: os bandos de malfeitores (assaltantes formados em pequenas unidades armadas, tropas de contrabandistas que faziam fogo contra os agentes do Fisco, soldados licenciados ou desertores que vagabundeiam juntos) tendem a se dissociar; mais bem caçados, sem dúvida, obrigados a se fazer menores para passar despercebidos (...) contentam-se com operações mais furtivas, com menor demonstração de forças e menores riscos de massacres. (...) Suavização dos crimes antes da suavização das leis. (FOUCAULT, 1987, p. 96 -97)

continham 4 a 12 pessoas); e pelo trabalho feito, os prisioneiros recebiam um salário. (FOUCAULT, 1987, p. 140)

Para garantir o cumprimento da pena e a transformação do comportamento do criminoso, a vigilância é um imperativo das novas prisões. É importante que o contraventor cumpra a sua pena, de modo quase “secreto”, uma vez que os populares não podem mais assistir a sua punição, embora ainda pudessem saber qual foi a punição para o crime cometido. As penas eram administradas pelos profissionais da cadeia, longe dos olhares populares e cercados pelos muros das prisões<sup>4</sup>. O infrator está sempre sendo observado, e é sempre submetido às regras da cadeia: levantar-se cedo, arrumar a sua cama, higienizar-se e trabalhar<sup>5</sup>. Para tudo há hora marcada, e para tudo o detento atua de modo coletivo, certamente para ter inculcado em sua mente os costumes de um trabalho coletivo, especialmente o das indústrias. Como há uma atenção maior ao criminoso e um desejo de curá-lo, quando este é passível de cura, há divisões importantes para o bom funcionamento da prisão. A divisão entre homens e mulheres, a qualidade do crime – ora, não é indicado que condenados por assassinato dividam as mesmas celas de desordeiros, por exemplo: assim como crianças e adultos deveriam manter-se distantes. As novas cadeias são o ápice da representação de uma punição discreta, fracionada e regenerativa, pois não é um espetáculo a céu aberto mostrando a todos a punição do infrator, como os suplícios costumavam ser; as penas podem ser comutadas em tempos menores a depender do bom comportamento do detento e do diagnóstico dos inspetores; e representavam a valorização do trabalho em detrimento da ociosidade.

A ociosidade, convém abordá-la, é vista como o principal vício corruptor de almas. Afinal, “a ociosidade é a causa geral da maior parte dos crimes” (FOUCAULT,

---

<sup>4</sup> Durante os suplícios, a população assistia às condenações e poderiam intervir com protestos. Já com as prisões, o público não tem direito a intervir, nem mesmo assistir ao desenrolar da punição. As punições ficam a cargo dos responsáveis por vigiar o preso. Ou seja, inspetores, juízes, agentes penitenciários.

<sup>5</sup> Foucault cita a prisão da Filadélfia como o modelo mais famoso das prisões de alta vigilância. Em 1830, ano da aprovação do Código Criminal brasileiro, a cadeia norte-americana estava no centro dos debates acerca das inovações judiciárias. Nessa prisão, o detento tinha horário para todos os seus afazeres.

1987, p. 141), e deve ser combatida. Por esse motivo, os vadios, mendigos e vagabundos, eram, geralmente, os responsáveis pelas contravenções, e deviam ser submetidos ao trabalho penal e incorporar o valor da labuta. Os reformadores acreditavam que apenas combatendo a ociosidade seria possível impedir a proliferação de crimes. Daí a dificuldade em afirmar que o trabalho penal tem uma razão econômica, mesmo com algumas cadeias ofertando um salário aos detentos; não se visa o lucro, mas a reprodução de costumes. A importância do trabalho penal recai sobre a garantia da reprodução de um sistema útil às sociedades, visando a produção de homens e mulheres adaptados à nova ordem que se impõe. Em *Vigiar e Punir*, Foucault alerta para a utilidade do trabalho penal: “A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil, mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção” (FOUCAULT, 1987, p. 272).

Os anos de 1830 representaram avanços quanto às discussões acerca das reformas judiciárias. No Brasil, um novo Código Criminal é aprovado em 16 de dezembro de 1830, após muitos debates em função da administração da justiça no Brasil, que era um dos pontos mais comentados pelos críticos do regime (COSTA, 2011, p. 3). A importância de uma reforma no sistema judiciário brasileiro era tamanha que, em 1826, foi ofertado um prêmio a quem apresentasse a melhor resolução para o código civil e penal, dando importância a temática das penas mais graves, como galés e a pena de morte. Os legisladores, cujas posições políticas, muitas vezes, opunham-se umas às outras, foram firmes em defender as penas de morte e galés como alternativas, em última instância, em caso de crimes políticos. Em um contexto de altas tensões políticas, representou uma vitória para a oposição a definição de que apenas os “cabeças” de rebeliões ou sedições poderiam ser levados ao julgamento (COSTA, 2011, p.12).

Com inequívocas influências dos iluministas europeus, o Brasil se deparava com agravantes sociais que dificultavam a definição de um código criminal parecido com os códigos de países europeus. Conforme Costa, “de acordo com o Código de 1830, todos os homens livres eram iguais perante a lei”. Quanto aos escravizados, nesse contexto,

convém destacar o percentual de homens livres e escravizados no Brasil. O Censo de 1823, um ano após a independência do país, revela que o Brasil contava com 281.979 mil habitantes livres (71,19%), e com 114.107 mil escravizados (28,81%). O Rio de Janeiro, então capital do Brasil, contava com 53,88% de escravizados, ao passo que haviam cerca de 46,12% de homens livres, em 1823. Infelizmente, não há nenhum dado indicando o percentual de homens livres e escravizados em 1830, ano da aprovação do código criminal, mas é possível, a partir dos dados do ano de 1823, notar a presença significativa de homens e mulheres escravizados em um período anterior à Lei Áurea, especialmente na capital do país. A ideia de uma reforma jurídica aplicável sem distinções se revela, portanto, impraticável. Mais do que isso, o Código Criminal brasileiro de 1830 punia de formas diferentes homens livres e escravizados, uma vez que a pena de açoites estava prevista unicamente para escravizados.

O Código Criminal de 1830 foi dividido da seguinte forma: Dos crimes e das penas; Dos crimes Públicos; Dos crimes Particulares; e Dos crimes policiais. As punições previstas envolviam multas, banimento, desterro, degredo, perda ou suspensão do emprego, galés, prisão simples ou com trabalho e morte. Como dito anteriormente, os escravizados poderiam ser condenados também a açoites. As penas eram divididas em três graus de gravidade, sendo elas mínima, média e máxima. Para a nossa pesquisa, que visa compreender os mecanismos do governo em punir os escravizados e seus descendentes, o nosso foco recai sobre a divisão intitulada “Dos crimes policiais”, mais precisamente sobre o Capítulo IV — VADIOS E MENDIGOS. O capítulo IV, destinado a tratar da ociosidade, têm apenas dois artigos (Art. 295 e Art. 296) contando com as seguintes informações:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Pena – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos ou havendo pessoa, que se ofereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingiram chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidados mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanhavam seus maridos, moços, que guiarem cegos.

Penas – de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez. (Capítulo IV – VADIOS E MENDIGOS)

## O contexto brasileiro

A importância dada ao combate à ociosidade é tanta que chega a ser tema de uma sessão ordinária do senado, em 21 de junho de 1888, sendo publicada pelo *Diário de Notícias do Rio de Janeiro* no dia seguinte. Durante a sessão, Ferreira Viana, então ministro da justiça, apresentou-se preocupado com a ineficiência dos Art. 295 e Art. 296 da legislação brasileira que, como o mesmo confessa, “que a nossa legislação imitou da inglesa (sic)” (VIANA, 1888, p. 2). Viana afirmou ser necessário reprimir a ociosidade, “fonte de todos os vícios” (VIANA, 1888, p. 2), e defendeu que a pena não deve ser um “tormento, deve ser elemento educativo” (VIANA, 1888, p. 2). O que chama mais a atenção na fala do ministro da justiça são as afirmações que revelam os entraves da sociedade brasileira em adotar o Código Criminal em sua plenitude. As penas previstas para “vadios e mendigos” envolviam trabalho, haja vista a importância de regenerar a alma de ociosos, mas Viana destacou que o código não produziu os efeitos esperados “por falta de recursos, já por não haver casas apropriadas para a execução.” (VIANA, 1888, p. 2) Nesse caso, o ministro refere-se às penitenciárias como inapropriadas para a efetivação do trabalho e, por consequência, à aniquilação da ociosidade na alma de vadios e mendigos. Ademais, a distinção prevista na constituição entre presos segundo o sexo, idade e estado parece não estar sendo adotada, uma vez que o ministro fez questão de citar tal distinção em específico. Em seguida, Ferreira Viana destacou um problema grave das cidades populosas de então: “uma massa muito considerável da



população válida e jovem se aglomera nas cidades principais e nas povoações do interior, e se contenta, como os mendigos da antiga Roma [...]” (VIANA, 1888, p.2). Por fim, há uma fala importante de Ferreira Viana que nos permite compreender quem são os mendigos do século XIX, ficando claro tratar-se de figuras abandonadas pelo Estado:

Aquelles que não se educarem nos estabelecimentos apropriados e forem lançados na vida, pelo abandono de suas mães, pela impureza de sua origem, ou pelo instinto de suas origens, ou pelo instinto proprio da ociosidade e licença nos prazeres, ficarão corrompidos e perigosos, se a sociedade não tratar de seu destino. (VIANNA,1888, p. 2)

Toda a preocupação do ministro da justiça talvez possa ser justificada pelo anseio de Ferreira Viana em reformar as penitenciárias para atender um tipo específico de trabalho: “Portanto, ha necessidade indeclinável de tornar exequível a pena nos estabelecimentos de trabalho, que o projecto, que tenho a honra de offerecer á camara, prefere ser o de agricultura.” (VIANA,1888, p. 2). Embora o Código Criminal brasileiro tenha se inspirado nos códigos europeus, como bem salientou o ministro, o Brasil não caminhava para a industrialização, tampouco necessitava de um mercado consumidor desenvolvido, pois o país ainda era altamente agrário, o que justifica, de certa forma, a preferência pelo trabalho agrícola defendida por Viana. Mas são, no mínimo, curiosas as falas do ministro da justiça acerca das cadeias implantadas no Brasil, uma vez que o Ministério da Justiça era responsável pelas despesas ofertadas para os presídios. O trabalho de Sérgio Ricardo Magalhães Reis acerca de uma das penitenciárias pensada e construída à luz das reformas judiciárias, a Casa de Correções do Rio de Janeiro, explica que:

[...] a instituição espelhava os percalços de um Estado em construção: desde a escassez de recursos financeiros até os problemas decorrentes do projeto político da centralização monárquica, passando naturalmente pelo excesso de retórica dos homens do governo, cujas decisões político-administrativas nem sempre respondiam às demandas da sociedade em formação. (REIS, 2005, p. 7)

Reis (2005, p. 1) alerta que a Casa de Correções foi um empreendimento “ousado” para a sua época, uma vez que o plano para a construção da prisão previa que os internos construíssem a sua prisão, fabricassem o seu pão, cultivassem a sua horta, confeccionassem as suas próprias roupas, trabalhassem em obras e serviços do governo, conduzissem rendimentos para os cofres públicos e ainda formassem o próprio pecúlio. Certamente com a efervescência dos debates acerca das reformas judiciárias e o recém-aprovado Código Criminal, os reformadores acreditavam ser possível tornar realidade o plano citado. No entanto, a própria construção da Casa de Correções levou décadas para se concretizar totalmente, durando de 1831 a 1850, quando foi finalmente finalizada. Por se tratar de um empreendimento ambicioso, e em função da crise a qual o país defrontava-se, “certamente não deve ter sido fácil para os integrantes da burocracia estatal imperial empunharem a bandeira da realização de uma obra orçada em cerca de 3 mil e 200 contos de réis” (REIS, 2005, p. 3). No plano inicial, a prisão deveria servir para a recuperação da população carcerária, mas, em um contexto marcado pela escravidão, logo a teoria provou-se fraca diante da realidade:

Pode-se dizer que o pretendido estabelecimento penitenciário modelar já vinha tendo suas finalidades deturpadas desde 1837, quando o Ministério da Justiça decidiu desativar o Calabouço, antiga prisão de escravos, transferindo seus ocupantes para a Casa de Correção. Pouco a pouco, ainda durante o período de construção, outros tipos de internos foram incorporados, a começar pelos africanos livres – negros resgatados aos traficantes após a lei de 07 de novembro de 1831, que proibia o tráfico internacional. Aos escravos e africanos livres, acrescentaram-se homens livres e negros libertos que cumpriam penas de prisão simples ou trabalhos forçados, além de condenados a galés que aguardavam suas transferências. Logo depois, incorporaram-se, mendigos e vadios e menores infratores, que anos mais tarde seriam separados dos demais internos, com a criação do Instituto destinado somente a eles, também no âmbito da Casa de Correção. (REIS, 2005, p. 7)

### **Os vadios, capoeiras e mendigos**

Em 1908, o jornalista e cronista João do Rio<sup>6</sup> publicou uma das suas mais famosas obras: *A alma encantadora das ruas*. Apesar de se passar no início do século XX, a obra tem muito do século XIX, embora seja um contexto bastante diferente, haja vista que o Código Criminal em voga não é o de 1830, e sim o de 1890; com um novo regime vigente e com o fim da escravidão, parece-nos, pelos escritos de João do Rio, que poucas coisas foram alteradas no âmbito judiciário. A prova disso está nos escritos do cronista em visita à delegacia do Rio de Janeiro. O cronista conta que: “À hora da noite quando cheguei à delegacia, a autoridade ordenara uma caça aos pivettes, pobres garotos sem tetos [...]” (RIO, 1908, p.72). João do Rio acompanhou o delegado na busca de um hotel, na Rua da Misericórdia, que, na época, eram chamadas de “zungas”:

- Há muitos desses covis espalhados pela cidade? [...]
- Em todas as zonas, meu caro.
- Em cinco noites, visitando-os depressa, informou o agente, V.S<sup>a</sup> não dá cabo deles. É por aqui, pela Gamboa, nas ruas centrais, nos bairros pobres. Só na Cidade Nova, que quantidade! Isso não contando as casas particulares, em que moram vinte e mais pessoas, e não querendo falar das hospedarias só de gatunos, os “zungas”.
- “Zungas”?
- As hospedarias baratas têm esse nome... Dorme-se até por cem réis. (RIO, 1908, p. 72)

Mais adiante, o delegado finalmente pôde saciar a sua fome por “pivettes” e deparou-se com um hotel barato e lotado de pessoas empobrecidas. Por serem baratos, muitos trabalhadores se hospedavam ali para passar a noite ou até mesmo morar. Era também o caso de mendigos, como nos conta João do Rio:

Foi aí então que vimos sofrer inconscientemente e o último grau da miséria. O hospedeiro torpe dizia que por ali dormiam alguns de favor, [...] no trecho do quintal, cheio de trapos e de lama, nas lajes, os

---

<sup>6</sup> João Paulo Coelho Barreto, mais conhecido como João do Rio, ficou famoso por relatar o “verdadeiro Rio de Janeiro”. No contexto das reformas do prefeito Pereira Passos, conhecidas como “bota-abaixo” e durante a força das ideias higienistas, que buscavam eliminar e esconder os problemas da cidade, personificados nas figuras dos empobrecidos, o cronista andava pelo Rio para contar a história dos desprotegidos, dos desafortunados, dos delinquentes, dos malandros, dos carnavais e das nascentes favelas.

mendigos, faces escaveiradas e sujas, acordavam num clamor erguendo as mãos para o ar. [...]

“- Quanto pagou v.; minha velha?

- O que tinha, filho, dois tostões...

Dei-lhe qualquer coisa, e mais íntima, esticando o pescoço, ela indagou, trêmula:

- Por que será tudo isso? Vão levar-nos presos? (RIO, 1908, p. 74)

Em suas crônicas, os mendigos aparecem mais uma vez. Dessa vez, são crianças que apresentam um perfil parecido: abandonados pelas famílias e pelo Estado. Quando o Brasil ainda era uma monarquia, a mendicância de crianças já configurava um problema. Já a partir de 1890, era crime.<sup>7</sup> A mendicância era um espaço de representações. Quem mendigava, sabia o que fazer para provocar um sentimento de simpatia pela dor do próximo. Quem era cego, ou fingia-se de cego, tinha certa vantagem, pois era mais fácil conquistar a simpatia de uma ou outra pessoa e, por conseguinte, ganhar um trocado. Os que tinham crianças, também. Afinal, as crianças poderiam sensibilizar ainda mais quem passasse pela rua. Mas, mais do que isso, as crianças descritas por João do Rio mendigam porque sustentam suas famílias; porque são obrigadas, caso contrário podem ser punidas; porque querem ajudar parentes a saírem de situações prejudiciais; ou por estarem só vagando pelo Rio de Janeiro. Em síntese, estão todos desprotegidos, longe da proteção do Estado e de suas famílias. Algumas passagens de Alma encantadora das ruas mostram a vida dessas crianças:

- Como se chama você?

- Elisinha, sim senhor.

É parda: tem nove anos. [...] Não vai para a casa, não pode ir A madrinha bate-lhe, tem o corpo cheio de equimoses. (...) Destes casos

---

<sup>7</sup> O Código Criminal de 1890 dizia: “Art. 391 Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar: Pena – de prisão celular por oito a trinta dias; Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospícios e asylos para mendigos: Pena – de prisão celular por cinco a quinze dias; Art. 393 Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiserção, ou usando de modo ameaçador e vexatório: Pena – de prisão celular por um a dous mezes; Art. 394 Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor: Pena de prisão celular por um a três mezes; Art. 395 Permitir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilância, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem: Pena – de prisão celular por um a tres mezes.” (Código Penal de 11 de outubro de 1890).

há muitos com diversas modalidades. Jovita, por exemplo, pede esmola com uma bandeja dizendo que é missa pedida ou promessa feita. A mulher que a criou e a explora, a terrível megera Maria Trapo Velho, mora na Rua São Diogo e dá-lhe conselhos de roubo. [...] Rosinha mora na Rua Formosa. Sai acompanhada com uma senhora que finge de cega. [...] Judite, com oito anos, morada à Rua da Lapa, andava com o pai pelo subúrbio, tocando realejo. O pai fingia-se de cego, e como um cidadão descobrisse a patifaria, é ela só quem esmola, atacando as senhoras, pedindo algum dinheiro para a mãe moribunda. Laura e Amélia, filhas da senhora Josefina, têm um irmão que aprende o ofício de carpinteiro, moram na Rua da Providência e passam o dia a arranjar dinheiro para a mamãe e o padrasto.

- E o padrasto, que faz?

- Dá pancada na gente quando não se anda direito. [...]

A lista não tem fim, é o mesmo fato com variantes secundárias. (RIO, 1908, p. 80 - 81)

Outro fato curioso do Código Criminal de 1830 é a falta de um artigo que condene a capoeira, embora isso jamais tenha sido um empecilho para que as forças policiais da época prendessem quem praticasse a capoeira.<sup>8</sup> O jornal *Correio Mercantil*, e *Instructivo, Político, Universal* do Rio de Janeiro anuncia: “Foi preso o celebre capoeira que há dias escapou da mão dos guardas nacionaes. [...] Vai ser devidamente castigado.” (CORREIO MERCANTIL, edição 024, 1860, p. 1). Do mesmo jornal, encontra-se a seguinte notícia: “Continue a polícia a desenvolver a sua actividade, que em breve não aparecerá mais um capoeira, pois desta gente também tem sido apanhado grande número nestes últimos dias” (CORREIO MERCANTIL, 1848, edição 40, p. 3). Mesmo sem qualquer respaldo no Código Criminal em voga, a capoeira era condenada e passível de punição. Aos africanos e seus descendentes, um aviso: o lazer está

---

<sup>8</sup> A capoeira só foi tipificada como crime em 1890, no capítulo XIII, intitulado DOS VADIOS E CAPOEIRAS, consta: “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem, andar em correntes, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, temor de algum mal: Pena – de prisão cellular por dous a seis mezes; Paragrapho unico. E considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta; Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro; Art 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no grao máximo, a pena de Art. 400 (deportação); Art. 404 Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas pelos taes crimes.” (Código Penal de 11 de outubro de 1890).

condenado. Ao escravizado, restava-lhe o trabalho e, se cometesse crimes graves, como o homicídio, não teria a “sorte” de homens brancos e livres de pegar alguns anos de prisão. Ao provar-se um perigo à sociedade, ficariam condenados para sempre. De qualquer forma, os capoeiristas não pareciam estar dispostos a abdicar de uma das poucas formas de lazer que encontravam, e há quem se ressentisse com isso. No jornal *Diario do Brazil*, do Rio de Janeiro, as seguintes palavras a respeito da capoeira apareciam logo na segunda página do periódico:

Aqui no Brazil (sic) já houve também quem sonhasse varrer da nossa civilização (sic) o cancro horrendo da capoeiragem. Acreditamos, porém, ser mais fácil fazer desaparecer um cometa, do que conseguir a extinção do capoeira. (DIARIO DO BRASIL, 1884, p. 2)

### **Os crimes bárbaros**

A ineficiência da reforma judiciária brasileira em modificar almas e regenerar costumes explica-se por questões políticas e econômicas, mas também pelo peso da escravidão na sociedade brasileira. Como regenerar a alma de quem ainda não é visto como gente? Na verdade, a ideia de regenerar a alma da população africana e seus descendentes parece jamais ter sido uma pauta. A Galeria dos Condenados, acervo histórico que conta com as 324 fotografias de detentos que cumpriram penas durante o período de 1859 e 1875, é um bom indicativo da forma que o Estado lidou com detentos julgados e condenados pelo mesmo crime, porém com condições sociais diferentes, sendo alguns deles homens brancos e livres, e outros pretos e escravizados. Algumas fotografias contam com informações acerca do crime cometido e da sentença, outras, no entanto, constam apenas a condenação, sem qualquer informação quanto ao crime cometido.

O código criminal de 1830 versava sobre o crime de homicídio com cinco artigos (Art. 192; Art. 193; Art. 194; Art. 195; Art. 196) que ainda se referiam ao artigo dois.

Como é possível averiguar:

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo dezesseis, número dois, sete, dez, onze, quatorze, e dezasete (sic).

Penas – de morte no grão maximo; galés pérpetuas; e de prisão com trabalho por vinte annos no mínimo.

Art. 193. Se o homicídio não tiver sido revestido das referidas circunstâncias aggravantes (sic).

Penas – de galés perpetuas no grão máximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no mínimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o.

Penas – de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possível ouvir-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhes meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas – de prisão por dous a seis annos.

Em primeiro de junho de 1866, João Gomes Peçanha entrava na Casa de Correções do Rio de Janeiro, por uma sentença de 20 de junho de 1865, por homicídio. Peçanha foi condenado a oito anos de prisão, e cumpriu sete anos de prisão, quando foi posto em liberdade em 1873. José Guilherme Peixoto foi preso, em 11 de julho de 1871, também pelo crime de homicídio. José Guilherme, no entanto, teve menos sorte que João Gomes Peçanha, por ser condenado a 10 anos de prisão. Outro condenado por homicídio, na mesma data que José Guilherme Peixoto, foi João Mendes de Almeida da Mouta, que recebeu a pena de seis anos e oito meses de prisão. Não há mais informações quanto aos condenados José Guilherme Peixoto e João Mendes de Almeida da Mouta. Por essa razão, não é possível saber se os dois foram colocados em liberdade, como no caso de João Gomes Peçanha. De qualquer forma, é importante destacar que os três

condenados por homicídio são homens brancos e livres e todos tiveram penas relativamente brancas em comparação aos condenados pretos.

A dois de agosto de 1864, chegava à Casa de Correção Benedicto, sentenciado em seis de julho do mesmo ano, pelo crime de homicídio. Desprovido de sorte, diferentemente dos citados anteriormente e condenados pelo mesmo crime, Benedicto foi sentenciado à prisão perpétua e faleceu na prisão em 19 de julho de 1872. Vicente Antunes dos Santos, também condenado pelo crime de homicídio, foi sentenciado à prisão perpétua em 21 de outubro de 1869, mas só foi matriculado na Casa de Correção anos depois, em 23 de março de 1874. Também em 23 de março de 1874, dava entrada na Casa de Correção mais um condenado por homicídio: Antônio Joaquim Gomes. Em 22 de abril de 1871, Antônio foi sentenciado à prisão perpétua. Benedicto, Vicente Antunes dos Santos e Antônio Joaquim Gomes eram homens pretos e, embora não saibamos se se trata de homens livres ou não, é curiosa a gravidade das penas impostas aos três pelo mesmo crime cometido pelos homens livres João Gomes Peçanha, José Guilherme Peixoto e João Mendes de Almeida da Mouta. A partir de tais informações, poder-se-ia afirmar que o mesmo crime, ainda que previsto em lei, tinha pesos diferentes para quem o cometesse. Há um caso interessante para se pensar na dicotomia entre homens livres e escravizados no Brasil, é o caso de Adelino, que entrou na Casa de Correção a 10 de janeiro de 1866, por uma sentença de 21 de dezembro de 1865, pelo crime de roubo. Consta em sua matrícula que Adelino é um “africano livre” sendo condenado a oito anos de prisão e multa de 20 por cento. Adelino cumpriu os oito anos de pena previstos e saiu em quatro de março de 1874. Ainda é irônico pensar que João Gomes Peçanha, condenado por homicídio, foi posto em liberdade um ano antes da pena prevista, enquanto Adelino, também um homem livre, mas preto e condenado por furto, cumpriu oito anos de cadeia<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A partir de um artigo da historiadora e antropóloga, Lilia Moritz Schwarcz, a Brasileira Fotográfica evidenciou A Galeria dos condenados, pertencente à Coleção Dona Thereza Christina Maria e está guardada na Divisão de Manuscritos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Na internet, A Galeria dos condenados pode ser acessada pelo site da Brasileira Fotográfica. Há várias páginas com fotos e



## As cadeias brasileiras

Em visita a uma das cadeias do Rio de Janeiro, João do Rio descreve o panorama de uma instituição que não consegue cumprir com o que estava previsto nas reformas iluministas importadas para o Brasil, uma vez que não há distinções entre os criminosos e seus crimes. Além disso, a morosidade do Estado em tratar dos processos incriminam pessoas que ainda nem sequer foram condenadas. A preocupação do cronista, nesse sentido, iguala-se à do ministro da justiça, Ferreira Viana, em 1888. Ambos admitem a ineficiência das prisões brasileiras em regenerar almas e eliminar vícios e as consideram “escolas do crime”:

Encontro ao lado de respeitáveis assassinos, de gatunos conhecidos, na tropa lamentável dos recidivos, crianças ingênuas, rapazes do comércio, vendedores de jornais, uma enorme quantidade de seres que o desleixo das pretorias torna criminosos. Quase todos estão inclusos, ou no artigo 393 (crime de vadiagem) ou no 313 (ofensas físicas). Os primeiros não podem ficar presos mais de trinta dias, os segundos, sendo menores, mais de sete meses. Os processos, porém, não dão custas, e as pretorias deixam dormir em paz a formação da culpa, enquanto na indolência dos cubículos, no contacto do crime, rapazes, dias antes honestos, fazem o mais completo curso de delitos e infâmias de que há memória. Chega a revoltar a inconsciência com que a sociedade esmaga as criaturas desamparadas. (RIO, 1908, p. 86)

O cronista carioca reservou vários capítulos para tratar do contato que teve com vários detentos, condenados por inúmeros crimes, e revelou que muitos se aproximavam para tratar “[...] da necessidade urgente de reformar o nosso sistema de detenção, de pôr em ação os dois meios definitivos de corrigir: moralizar e intimidar.” (RIO, 1908, p. 95). Na mesma linha, no entanto, o cronista explicou que o seu foco é “estudar as ideias e os estados da alma dos detentos.” Por essa razão, o autor definiu quatro ideias gerais para explicar a alma dos detentos de outrora. A primeira diz respeito à monarquia: “Com raríssimas exceções, que talvez não existam, todos os presos são

---

informações de condenados durante as décadas de 1827 a 1877. O referido artigo utilizou-se grandemente das fotografias selecionadas.

radicalmente monarquistas.” (RIO, 1908, p. 95). Não é o foco de nossa pesquisa debruçar sobre as razões pelas quais os detentos sentiam-se mais próximos da monarquia do que da recém-instaurada república, mas podemos concluir que estes se sentiam desamparados pelo novo regime. A segunda ideia geral trata do cristianismo, sendo muito forte na cadeia, e nos mostra como os detentos possuem fé em sua salvação, mas João do Rio alerta: “[...] não significa, de resto, regeneração” (RIO, 1908, 96), uma vez que os detentos estão preocupados com a sua salvação na terra, isto é, em sair da cadeia, e não com uma regeneração da alma, tampouco na cura de seus vícios. Outro ponto salientado pelo cronista é a imprensa: “O jornal é a história diária da outra vida, cheia de sol e de liberdade, é o meio pelo qual sabem da prisão dos inimigos, do que pensa o mundo a seu respeito. Não há cubículo sem jornais.” (RIO, 1908, p. 96). A importância do jornal e do jornalista é tamanha que, quando é anunciada a entrada de um repórter na cadeia, os detentos buscam interagir com o profissional, ainda que seja para adverti-lo acerca de alguma notícia que não lhes agradou, ou para alertá-los que não querem seus nomes em páginas de jornal, ainda há os que esperam alguma ajuda dos jornalistas, alegando serem inocentes. Para a nossa pesquisa chamando a atenção é a quarta e última ideia geral dos detentos formulada por João do Rio:

A quarta idéia (sic), a última, é a idéia fixa, a idéia constante de todos os detentos – escapar, ficar livre, burlar a prisão, apanhar novamente a liberdade. Os reincidentes conhecem as coisas do foro tanto com os advogados de porta de xadrez: sabem chicanas, artigos do código, contam os dias de prisão, fazem petições de *habeas-corpus*, assinam declarações de inocência de outros, para que os outros assinem declarações idênticas, vivem numa tensão nervosa extraordinária. (RIO, 1908, p. 97).

Pelo que conta João do Rio, podemos concluir que os detentos não desejam passar muito tempo na cadeia e, para tanto, dispõem de recursos para reduzir suas penas ou ganharem a liberdade. É importante lembrar que estamos falando de um texto produzido no início do século XX acerca das instituições prisionais reformuladas a partir de preceitos do século XIX, mas que jamais conseguiram adotar tais preceitos

em sua plenitude. Ao longo desta pesquisa, ficou claro que os mais vitimados pela ineficiência do Estado em cumprir com o Código Criminal e reduzir os crimes foram os africanos e seus descendentes. Tratando-se de uma sociedade marcada pelo analfabetismo, é interessante notar que os detentos se mobilizavam em torno do conhecimento acerca dos códigos criminais, de petições de *habeas-corpus* e da imprensa para se valerem de seu máximo desejo: a liberdade. É uma resistência interna, por utilizarem dos recursos ofertados pelo Estado para defender e justificar os seus direitos; os detentos conhecem o sistema, reconhecem seus limites e ensejam as vias para a obtenção da liberdade. No entanto, é interessante pensar que não há nenhuma informação quanto aos que conseguem, por esses meios, atingir seus objetivos, mas, de qualquer modo, representam um padrão interessante de resistência ao nos mostrar que os detentos não estavam alheios às suas condições, tampouco se mantinham inertes diante destas.

## Conclusão

Em sua obra mais conhecida, o filósofo Achille Mbembe cunha o conceito de “necropolítica”. À luz do conceito de biopoder de Michel Foucault, o filósofo camaronês explica que o racismo é a razão por trás de uma sociedade dividida em corpos para viver e corpos para morrer<sup>10</sup>. Apesar do texto abordar majoritariamente a concepção de *estados de sítio*, o conceito desenvolvido por Mbembe convém a nossa pesquisa, uma vez que, ao analisar os códigos criminais brasileiros e as fontes selecionadas, verificamos um padrão: há um corpo mais punido em detrimento de outro. A começar pelo Código Criminal de 1830, que deixa claro a distinção entre homens livres e não-livres, sendo

---

<sup>10</sup> Michel Foucault entende que o Estado divide a população em corpos deixados para viver, e outros para morrer. Por essa razão, as políticas públicas atendem os que devem viver, e os que devem morrer são negligenciados pelo aparato estatal. Achille Mbembe vai além, pois o filósofo acredita que o Estado opera em favor do aniquilamento de corpos que devem morrer. Nesse sentido, o autor recorre aos Estados coloniais e Estados em estado de sítio e/ou de guerra, onde se pode observar melhor políticas públicas voltadas para a morte de corpos considerados dissidentes.

apenas os últimos passíveis de receberem açoites como punição; as matrículas dos detentos da Casa de Correção, analisados aqui, revelam-nos uma constância, no qual os homens pretos e escravizados recebem penas muito mais duras, ainda que os homens brancos e livres analisados tenham sido condenados pelo mesmo crime. Embora a capoeira, praticada em sua maioria por homens pretos, não fosse tipificada como crime pelo Código de 1830, os jornais nos mostram que era comum efetuar a prisão de homens que fossem capturados praticando o esporte. Apenas em 1890, já com a república em voga, a capoeira é tipificada como crime. Na realidade, o código de 1890 escancara mais costumes e comportamentos considerados vadiagem, mas, como a nossa pesquisa mostrou, estes já eram condenáveis socialmente.

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer”. (MBEMBE, 2016, p. 128)

Conforme Mbembe, as funções assassinas do Estado podem se mostrar no controle, na vigilância, na separação e na reclusão<sup>11</sup>. Em última instância, não há melhor exemplo dessas funções do que a prisão. Nas instituições prisionais, os detentos são vigiados, estão submetidos ao controle das regras da cadeia, estão separados da sociedade e reclusos. Nesse caso, é válido questionar quem são os detentos. Como João do Rio (1908) esboçou bem o panorama das cadeias cariocas, são ladrões, assassinos, capoeiristas, jornalheiros, trabalhadores, etc. Muitos enquadrados na lei da vadiagem de 1890. Apesar do ano de 1890 referir-se a uma sociedade sem escravos, haja vista a Lei Áurea aprovada em 1888, Jailton Alves de Oliveira, em seu artigo *Vadiagem, crime e civilização: A casa de detenção da corte como um espaço educativo (1880–1889)*, para a *Revista Teias*, assinalou a máxima: “Numa sociedade em que o trabalho é desprezado e

---

<sup>11</sup> “Nessas circunstâncias, a ocupação colonial não equivale apenas ao controle, vigilância e separação, mas também à reclusão. É uma ocupação fragmentada”, assemelha ao urbanismo estilhaçado que é característico da modernidade tardia (subúrbios, comunidades fechadas).” (MBEMBE, 2015, p. 136–137).

visto como coisa de escravo, o ócio estava disponível apenas para os pertencentes à boa sociedade” (OLIVEIRA, 2012, p. 47). Mesmo com o fim da escravidão, algumas concepções prevaleceram. O trabalhador dessa sociedade não é o industrial europeu, mas sim o ex-escravizado e seus descendentes, daí a dificuldade em importar as reformas iluministas para o Brasil. Por essa razão, o combate à ociosidade recaiu sobre os corpos pretos. Foram eles os que receberam as penas mais duras, os que tiveram os momentos de lazer negados e foram as vítimas constantes das tecnologias punitivas do Estado.

---

## Referências

---

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. **População e nação do Brasil no século XIX**. São Paulo: T. R. Botelho, 1998.

COSTA, Vivian Chierigati. *Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1890 e a positivação das leis no Pós-independência*. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, São Paulo, julho, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Artes & Ensaios. Revista do ppgav/eba/ufri. n. 32. Dezembro de 2016.

OLIVEIRA, Jailton Alves de. **Vadiagem, crime e civilização: A casa de detenção da corte como espaço educativo (1808 - 1889)**. Revista Teais, v. 14, n. 28, maio/agosto, 2012.

PAULINO, Silvia Campos. OLIVEIRA, Rosane. **Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 18., n. 1, p. 94 - 110, 1º sem 2020.

REIS, Sérgio Ricardo Magalhães Reis. **Casa de Correção da Corte: verso e anverso de um projeto de ordem e civilização**. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História, Londrina, 2005.

RIO, João do. **A alma encantadora das ruas**. Ministério da Cultura. Fundação Biblioteca Nacional. Departamento nacional do livro. Rio de Janeiro.

## Fontes

Código Criminal de 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)

Código Criminal de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)

Correio Mercantil, e Instructivo, Politico, Universal. Ed. 024, Rio de Janeiro, p. 1, 1860.

Correio Mercantil, e Instructivo, Politico, Universal. Ed. 40, Rio de Janeiro, p. 3, 1848.

Diário de Notícias do Rio de Janeiro. Ed. 01105, Rio de Janeiro. Sexta-feira, 22 de junho de 1888, p. 2

Diário do Brazil. Ed. 0026. Rio de Janeiro, quinta-feira, 31 de janeiro de 1884. P. 2

Galeria dos Condenados: Adelino (africano livre). Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/5762>

Galeria dos Condenados: Antonio Joaquim Gomes. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/6035>

Galeria dos Condenados: Benedicto (crioulo). Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/6265>

Galeria dos condenados: João Gomes Peçanha. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/5765>

Galeria dos Condenados: João Mendes de Almeida Mouta. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/5822>

Galeria dos Condenados: José Guilherme Peixoto. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/5821>

Galeria dos Condenados: Vicente Antunes dos Santos. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/brasiliana/handle/20.500.12156.1/6039>

---

#### **As autoras**

##### **Jonice dos Reis Procópio**

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

##### **Ana Luísa Gomes dos Santos**

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

##### **Lívia Inês Tomaz Rodrigues**

Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES

Recebido em 05/2023 • Aprovado em 06/2023 • Publicado em 07/2023